



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1514288-24.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, é apelado GABRIELA OLIVEIRA LEOPOLDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 33197

APELAÇÃO Nº 1514288-24.2023.8.26.0566

COMARCA DE SÃO CARLOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

APELADA: GABRIELA OLIVEIRA LEOPOLDO

JUIZ DE 1º GRAU: DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de São Carlos contra sentença que julgou extinta a execução fiscal contra Gabriela Oliveira Leopoldo, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. O Município alega que a prescrição não ocorreu devido ao parcelamento do débito, que suspendeu a exigibilidade do crédito.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição do crédito não tributário, considerando o parcelamento do débito e a suspensão do prazo prescricional.

III. Razões de Decidir

O Superior Tribunal de Justiça estabelece que o prazo de prescrição para créditos de natureza administrativa é de cinco anos, conforme o Decreto nº 20.910/32.

A interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho que ordena a citação na execução fiscal, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: O prazo de prescrição para créditos não tributários é de cinco anos, interrompido pelo despacho de citação. O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito e, consequentemente, o prazo prescricional.

Legislação Citada: Decreto nº 20.910/32, art. 1º; Lei nº 6.830/80, art. 2º, §3º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 781.601/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 24/11/2009; TJ/SP, Apelação 0506415-50.2005.8.26.0071, Rel. Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, j. 18/12/2014; STJ, AgRg no Ag 1180627/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, j. 20/04/2010.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** contra a respeitável sentença de fls. 169/173, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal movida contra **GABRIELA OLIVEIRA LEOPOLDO**, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

O Município alega (fls. 185/204) necessidade de dilação probatória, não sendo possível a via da exceção de pré-executividade. Aduz preclusão, pois a prescrição já foi afastada nos autos. Sustenta a não ocorrência da prescrição, vez que houve parcelamento do débito pela executada, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, sendo a presente execução fiscal ajuizada dentro do prazo legal. Argumenta que, em razão do acordo de parcelamento, o exequente estava impedido de exigir o crédito, bem como a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação não se iniciou. Afirma que não houve inércia por parte da apelante, que após o descumprimento do parcelamento, empreendeu esforços para satisfação de seu crédito.

Vieram as contrarrazões (fls. 208/216).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO.

O E. Superior Tribunal de Justiça fixou que o prazo de prescrição, nesse caso, é de cinco anos a contar do momento em que se tornou exigível o crédito:

Execução. **Restituição de valores indevidamente pagos a servidor público. Prescrição.** Aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 1. **O prazo prescricional para a cobrança de crédito de natureza administrativa é de cinco anos**, nos termos do Decreto nº 20.910/32, em obediência ao princípio da igualdade. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 781.601/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 8/3/2010, grifo nosso).

Em casos semelhantes já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - Multa por falta de alvará de funcionamento - Exercício de 2002 - **Crédito de natureza não tributária - Prescrição regida pelo Decreto nº 20.910/32 - Interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação** - Despacho proferido em 08/06/2005 - Prescrição intercorrente - Inocorrência - Ausência de paralisação do feito por período superior a 5 anos - Inteligência do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ - Sentença reformada - Recurso provido. (TJ/SP, Apelação 0506415-50.2005.8.26.0071. Relator(a): Eutálio Porto. Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 18/12/2014, V. U.) (grifo nosso)

A interrupção do prazo se dá com o despacho que ordena a citação na execução fiscal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] 2. "Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, **o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF.** Precedentes, entre eles o AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009." (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Ag 1180627/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010) (grifo nosso)

Portanto, conforme orientação supra, adota-se como sinal indicativo do término do lançamento o dia seguinte à data em que se torna exigível o débito.

Além disso, por se tratar de crédito de natureza não tributária, aplica-se o artigo 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830 de 1980:

Art. 2º [...] §3º - **A inscrição**, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e **suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.**

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. [...] 2. **A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária.** [...] 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ) [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.192.368/MG, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011) (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso dos autos, a execução fiscal visa à cobrança de ressarcimento, decorrente do processamento de rescisão contratual, processo administrativo nº 2921/2017, referente ao exercício de 2017 (fls. 01/03 e fls. 111/113).

O vencimento do crédito se deu em 10/01/2017, a partir do dia seguinte, deve-se contar 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ou seja, a prescrição a princípio ocorreria em 11/01/2022.

Ainda, considera-se a suspensão do prazo prescricional por 180 dias quando da inscrição em dívida ativa, em 06/06/2017 (fls. 02/03).

Ocorre que em 06/06/2017 foi realizado acordo de parcelamento do débito ora executado, assinado pela procuradora da executada (fls. 11/17 e fls. 113/122).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que a última parcela quitada ocorreu em 06/08/2018, tornando-se o débito exigível no mês subsequente (fls. 123/128).

A execução foi ajuizada pela Municipalidade em 05/09/2023 (conforme consulta processual) e o despacho determinando a citação foi proferido em 19/09/2023 (fls. 04).

Assim, verifica-se que o prazo de cinco anos não decorreu, não havendo que se falar em prescrição do crédito.

Dessa forma, a r. sentença deve ser reformada. Resta afastada a sucumbência.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR